



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10825.906453/2011-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-008.876 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente BRASFRUIT EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 360 DIAS. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. NORMA PROGRAMÁTICA. SANÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que diz que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, é meramente programática, um apelo feito pelo legislador ao julgador administrativo para implementar o ditame do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*), não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento por parte da Administração Tributária, muito menos o reconhecimento tácito do suposto direito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Vinicius Gimarões, Jose Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

O presente processo trata da análise de Pedido de Ressarcimento com demonstrativo de crédito (PER) nº 390148541530051111081324, transmitido em 30/05/2011, referente a PIS Não-Cumulativo – Mercado Externo, 2º trimestre de 2006, no montante de R\$ 6.334,44.

Conforme Termo de Verificação Fiscal nesse processo, a fiscalização da DRF Ribeirão Preto efetuou diversas glosas sobre créditos apurados pelo interessado que resultaram no deferimento do valor de R\$ 964,42 para ser utilizado em compensação/ressarcimento. Esse deferimento foi formalizado através de Despacho Decisório, contra o qual, o interessado, inconformado, impugnou, restando o valor de R\$ 5.370,02 nesse litígio.

O interessado é produtor e beneficiador de frutas frescas com destino ao mercado internacional e adquire caixas de embalagem, plástico bolha, mantas de PVC, palletes, rótulos e outros que são integrados no processo produtivo.

Essas aquisições, entendidas como insumos pelo interessado, foram glosadas pela fiscalização por não se enquadrarem no conceito de insumo estabelecido pelas IN nºs 247/02 e 404/04, que interpretam as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da não-cumulatividade das Contribuições para o PIS e para a COFINS.

Também foram glosadas pela fiscalização os valores apurados pelo interessado referentes a despesas de frete na operação de vendas. Entre essas despesas, detalhadas em Termo de Verificação Fiscal, estão serviços de capatazia, despachante, sedex, desembaraço, monitoramento, manuseio e posicionamento de containers. E valores que se referem a conhecimentos de carga que não especificavam a mercadoria transportada também foram glosados.

E por fim foram glosadas despesas de contraprestações de arrendamento mercantil por não terem sido acompanhadas dos contratos e das NF de compra dos bens.

Cientificado do Despacho Decisório em 19/12/2012, o interessado, por intermédio de seu procurador, apresenta tempestivamente, em 10/01/2013, Manifestação de Inconformidade, na qual, resumidamente:

☐ Resume e extrai partes do Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do Despacho Decisório.

☐ Transcreve trecho de decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) que alarga o conceito dos insumos que geram direito aos créditos de PIS e da COFINS, na modalidade não cumulativa. Conforme a decisão proferida nesse acórdão, todos os custos decorrentes de gastos feitos com pessoas jurídicas e que sejam necessários para a atividade produtiva dos contribuintes devem gerar créditos para a apuração do PIS e da COFINS não cumulativos, aproximando o conceito de crédito das contribuições com o conceito de despesas dedutíveis para a apuração do IRPJ:

"É de se concluir, portanto, que o termo 'insumo' utilizado para o cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos deve necessariamente compreender os custos e despesas operacionais da pessoa jurídica, na forma definida nos artigos 290 e 299 do RIR/99, e não se limitar apenas ao conceito trazido pelas Instruções Normativas nºs. 247/02 e 404/04 (embasadas exclusivamente na (inaplicável) legislação do IPI)."

☐ Afirma, então, que o conceito de insumos, para fins de apuração do PIS e da COFINS, deve seguir regras próprias.

☐ E que, conforme voto da Conselheira Nanei Gama, relatora do caso, serão dedutíveis todos os dispêndios *"relacionados diretamente com a produção do contribuinte e que participem, afetem, o universo das receitas tributáveis pelas contribuições ao PIS e COFINS"*, bastando verificar *"se o dispêndio é indispensável à produção de bens ou à prestação de serviços geradores de receitas tributáveis pelo PIS ou pela COFINS não cumulativos."* (trechos do acórdão).

☐ Então, diante de exposto, requer a recorrente que seja acolhido o presente recurso para o fim de ser reconhecido todo o crédito pleiteado, cancelando-se as glosas e o débito fiscal reclamado.

Em 03/04/2018 o presente processo foi encaminhado à DRJ/Rio de Janeiro/RJ para julgamento.

A 4ª Turma da DRJ Rio de Janeiro (RJ) julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, nos termos do Acórdão nº 12-103.540, de 14 de novembro de 2018, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

MATÉRIA NÃO CONTESTADA - DEFINITIVIDADE DA DECISÃO

Considera-se definitivo o despacho decisório relativamente às questões não contestadas pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

PIS - APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA - BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS - DEFINIÇÃO

Somente dão origem a crédito na apuração não cumulativa do PIS os bens e serviços essenciais ou relevantes ao desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos da decisão proferida pelo STJ nos autos do RESP nº 1.221.170/PR.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual argumenta que:

- 1) A empresa apresentou PERDCOMP nº 390148541530051111 081324 em 30/05/2011 no montante de R\$ 6.334,44 onde a SRF reconheceu parcialmente o valor de R\$ 964,42, através de Despacho Decisório com notificação do contribuinte em 19/12/2012. Tempestivamente, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 10/01/2013. Em 05/12/2018, passados mais de 05 (cinco) anos da apresentação da Manifestação de Inconformidade, através da Intimação DRF/BAU/ARF/SP Nº 126/2018, o contribuinte foi notificado com o deferimento parcial, mais uma vez, de seu pleito;
- 2) A Lei nº 11.457/2007 estabelece de forma expressa a obrigatoriedade de que as decisões em sede de recursos administrativos sejam proferidas em até 360 dias contados do protocolo do recurso. Como pode ser observado, a Secretaria da Receita Federal extrapolou o prazo prescricional em seu direito de julgar o mérito do processo.

Termina o recurso requisitando que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

Conforme se pode notar, o recurso voluntário se restringiu a afirmar que ocorreu a prescrição de a Fazenda Pública julgar o mérito do processo, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

O artigo em questão assim dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Pela simples leitura do texto legal, resta evidente que estamos diante de uma norma meramente programática, não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento por parte da Administração Tributária, muito menos o reconhecimento tácito do suposto direito pleiteado.

O objetivo do legislador foi dar efetividade ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal: 78

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação),

O STJ já se pronunciou sobre a questão e apenas determinou que o processo fosse analisado em 30 dias. Em seu Relatório, informa o Ministro Luiz Fux que *“Sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, determinando a conclusão de pedidos de restituição de tributos no prazo de 30 dias”*. No Voto, perfeitamente claro está que *“A presente controvérsia cinge-se à possibilidade de fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para a conclusão de procedimento administrativo fiscal ...”* e no dispositivo, o ilustre Ministro só faz determinar *“a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice”*.

Em nenhum momento se pronunciou o Judiciário pelo reconhecimento tácito do direito alegado pelo administrado em função do decurso do prazo de 360 dias, que, se assim não fosse, desencadearia uma verdadeira avalanche de pedidos a dilapidar o patrimônio público e, certamente, não é isto que o legislador pretendeu.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais apreciando o tema, também afirma de forma categórica que a norma possui caráter programático, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

NORMA DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. NORMA PROGRAMÁTICA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. A norma do artigo acima citado (*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*) é meramente programática, não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento por parte da Administração Fiscal, sendo certo inclusive que se encontra topologicamente em capítulo referente à organização da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (capítulo II) e não no capítulo referente ao Processo Administrativo Fiscal - PAF (capítulo III), ou seja, há fundada dúvida sobre sua aplicação, mesmo programática, ao PAF. Mesmo que se considere sua aplicação ao PAF, trata-se, apenas, de um apelo feito pelo legislador ao julgador administrativo para implementar o ditame do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República (*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*), pois o legislador não impôs sanção pelo descumprimento de tal norma. Por óbvio, não estabelecida a sanção na lei, não cabe ao julgador administrativo usurpar a atividade do legislador, criando sanção não prevista em lei. Ademais, no caso concreto, a administração tributária, pela Turma da Delegacia de Julgamento, proferiu decisão em prazo

extremamente razoável, um pouco acima de um ano. (Acórdão nº 2102-01.490, 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 24/08/2011)

Diante do exposto, entendo que a regra prevista no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 é uma norma programática e o descumprimento do prazo nele previsto não acarreta a prescrição de a Fazenda Pública analisar o *meritum causae* do processo administrativo.

Forte nestes argumentos, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho